



## LEI Nº 2.575 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

**Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas para a sua adequada aplicação, com base na Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

**Art. 2º** - O atendimento à criança e ao adolescente no Município de Sapucaia far-se-á através de políticas sociais de educação, assistência social, saúde, esporte e lazer, cultura, profissionalização, dentre outras, assegurando-se em todas elas, o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade, dignidade e a convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal Nº 8.069/90;

**Art. 3º** - São órgãos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III** - Conselho Tutelar (CT)

**Art. 4º** - O Município poderá criar programas e serviços a que alude artigo 2º desta lei, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado ou manter convênios com entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - O CMDCA de Sapucaia será composto, de forma paritária, por representantes governamentais e representantes de entidades não governamentais, devendo estas serem definidas em quantidade e representatividade através de aprovação do CMDCA, com a devida alteração do Regimento Interno e posterior publicação em Diário Oficial.

**Art. 7º** - O CMDCA solicitará aos órgãos governamentais que o comporão a indicação de seus representantes.





§ 1º. Para cada titular, será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento.

**Art. 8º** - Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos entre as entidades constituídas há pelo menos 01 (um) ano, que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, de maneira a ser estabelecida no regimento interno.

§ 1º. As vagas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerão às entidades escolhidas, que indicarão um de seus membros para atuar como titular e outro como seu suplente;

**Art. 9º** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e seus respectivos suplentes exercerão um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição, podendo ainda ser substituídos, em caso de vacância, por uma nova indicação do órgão representado.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, em sessão solene, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dará posse aos seus membros.

§ 2º. A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### Seção I Da Diretoria

**Art. 10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será dirigido por um Presidente, um Vice-presidente, e dois Secretários, eleitos por seus pares, na primeira reunião após a instalação do Conselho.

**Parágrafo Único** - A primeira sessão do Conselho será presidida pelo membro mais idoso, o qual dará posse à diretoria eleita.

**Art. 11** - O Regimento Interno disciplinará a organização interna e as atribuições do Presidente e dos demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção II Da Substituição

**Art. 12** - A substituição do membro titular e suplente, quando requerida pelo órgão público representado, ou organização representativa da sociedade civil, deverá ser solicitada por escrito, com apresentação de justificativa.

**Art. 13** - A substituição do membro titular ou suplente, quando requerida pelo Conselho, deverá ser solicitada por escrito ao órgão público representado ou à organização da sociedade civil, com apresentação de justificativa.

**Art. 14** - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à palavra, mesmo na presença dos titulares.

### Seção III Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 15** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:





**I** - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, assim como a captação e aplicação de recursos;

**II** - Formular e encaminhar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

**III** - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que vivam;

**IV** - Elaborar e aprovar seu regimento interno dispendo sobre o seu funcionamento e eleição dos seus membros representantes;

**V** - Solicitar as indicações de representantes e dar posse aos seus membros;

**VI** - Definir, em cada exercício financeiro, as políticas de captação de recursos e de administração e aplicação das verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**VII** - Propor a elaboração de leis que beneficiem as crianças e os adolescentes;

**VIII** - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e adolescente;

**IX** - Estabelecer critérios e proceder à inscrição e registro de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**X** - Fixar critérios de utilização dos recursos, através de planos de aplicação, destinando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças ou adolescentes;

**XI** - Opinar sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Sapucaia, que deve se ajustar à política de remuneração de pessoal da Prefeitura Municipal de Sapucaia;

**XII** - Manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do Município;

**XIII** - Opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

**XIV** - Implantar grupos e/ou comissões de trabalhos incumbidos de oferecer subsídios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XV** - Mobilizar a opinião pública, no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente.

**XVI** - Regulamentar, organizar e tomar as providências necessárias para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do município.

**Art. 16** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo e financeiro ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Sapucaia.

### **CAPÍTULO III** **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 17** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como unidade contábil captadora e aplicadora dos recursos a serem utilizados na Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.





**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, através de seu titular.

**Art. 18** - Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, destinados ao Fundo, ou a ele transferidos pelo Estado e pela União;

**II** - Registrar os recursos captados através de convênios ou doações;

**III** - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 19** - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

**II** - Contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;

**III** - Receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebradas entre o Município e instituições públicas e privadas;

**IV** - Doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos;

**V** - Produto da alienação de material ou equipamento inservível;

**VI** - Remuneração oriunda de aplicação financeira;

**VII** - Recolhimento de multas decorrentes de penalidades às violações dos direitos da criança e do adolescente; previstas nos art.245 a 258 da Lei nº 8.069/90;

**VIII** - Outras receitas.

**Art. 20** - O programa de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será submetido à apreciação do Conselho de que trata o art. 5º desta lei, devendo ser aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 21** - É permitido o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins destinados à formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 22** - O Poder Executivo aprovará o regulamento do Fundo criado por esta lei e baixará os atos complementares necessários.

## CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I

#### Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

**Art. 23** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo





cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor ao Poder Executivo do Município a criação de outros Conselhos Tutelares.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar, em matéria técnica de sua competência, serão tomadas e aplicadas por seus membros, não devendo ocorrer interferência externa.

§ 3º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas por eles próprios ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do artigo 137 da Lei nº 8.069/90.

§ 4º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Art. 24** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90 alterado pela Lei nº 12.696/12.

**Parágrafo Único** - Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar, os candidatos não eleitos, segundo a ordem de votação.

**Art. 25** - Aos conselheiros tutelares, nos termos do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 alterado pela Lei nº 12.696/12, é assegurado o direito a:

**I** - cobertura previdenciária;

**II** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III** - licença-maternidade;

**IV** - licença-paternidade;

**V** - gratificação natalina.

**Art. 26** - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade pela dotação orçamentária para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º. Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

**a)** custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

**b)** formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

**c)** custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

**d)** espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

**e)** transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

**f)** processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.





**Seção II**  
**Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 27** - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público em sede própria, no horário de 08 (oito) às 16 (dezesesseis) horas, de segunda a sexta feira;

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados, permanecerá de plantão, pelo menos, 01 (um) conselheiro, com escala de serviço de 08 às 16 horas na Sede do Conselho Tutelar, o qual deverá manter o registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata apenas o essencial.

§ 2º - Aos sábados, domingos e feriados, após as 16 horas, 01 (um) conselheiro permanecerá em plantão domiciliar.

§ 3º - Deverão estar presentes, na sede do Conselho Tutelar, no horário de atendimento normal ao público, no mínimo 02 (dois) conselheiros;

§ 4º - A carga horária semanal de cada conselheiro deverá totalizar o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais;

**Art. 28** - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Regimento Interno do Conselho Tutelar disporão sobre os parâmetros para elaboração da escala de serviço dos Conselheiros Tutelares,

§ 1º - A escala de serviço deverá prever o plantão domiciliar de cada conselheiro;

§ 2º - O Conselho Tutelar definirá sua escala de serviço mensalmente e a encaminhará, com antecedência mínima de 15 dias, para ciência e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Uma vez aprovada, a escala deverá ser amplamente divulgada às autoridades, sociedade e demais interessados.

**Art. 29** - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

**Art. 30** - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 31** - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**Parágrafo Único** - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 32** - Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.





§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 33** - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão de trabalho.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá o cargo o conselheiro mais antigo e em sua ausência, o mais idoso.

**Art. 34** - São competências do Presidente do Conselho Tutelar, entre outras;

**I** - Representar o Conselho Tutelar nas suas relações com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação e demais órgãos ou autoridades;

**II** - Responsabilizar-se pelo funcionamento da Secretaria do Conselho;

**III** - Respeitar e fazer respeitar os direitos e deveres dos servidores do Município colocados à disposição do Conselho;

**IV** - Zelar pelo cumprimento das normas presentes nesta lei.

**Art. 35** - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de, no mínimo 03 (três) Conselheiros.

**Art. 36** - As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### Seção III

#### Das Atribuições do Conselho Tutelar

**Art. 37** - São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 aplicando medidas previstas no artigo 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações.

**IV** - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**VII** - Expedir notificações;

**VIII** - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

**IX** - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;





**X** - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos prevista no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

**XI** - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

#### Seção IV

#### Do Processo para Escolha dos Conselheiros Tutelares

**Art. 38** - Os procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão realizados sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as seguintes diretrizes:

**I** – processo de seleção mediante aplicação de prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

**II** - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Sapucaia, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial;

**III** – o processo de seleção e de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão realizados em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

**IV** - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

**V** - fiscalização pelo Ministério Público; e

**VI** - posse dos Conselheiros Tutelares no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 1º. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 2º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 3º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 39** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, nesta lei, e demais legislações referentes ao Conselho Tutelar.

§ 1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

**a)** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que os procedimentos se iniciem com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

**b)** a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;







c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela por esta lei.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 4º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 40** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por 04 (quatro) membros, em composição paritária entre conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 5º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de invalidação da candidatura;





**II** - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

**III** - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

**IV** - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas;

**V** - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

**VI** - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, caso o processo de escolha seja manual;

**VII** - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

**VIII** - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

**IX** - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

**X** - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

e

**XI** - resolver os casos omissos.

§ 6º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

### Seção V

#### Dos Requisitos e Do Registro Das Candidaturas

**Art. 41** - Cada eleitor poderá votar 01 (um) candidato.

**Art. 42** - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha para o Conselho Tutelar, os candidatos que apresentarem os seguintes requisitos:

**I** – Ser detentor de reconhecida idoneidade moral, devendo a mesma ser comprovada a partir de atestado de boa conduta;

**II** - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III** - Residir e ser inscrito como eleitor no Município;

**IV** - Comprovar, no mínimo, conclusão de ensino médio;

**V** - Comprovar no mínimo 01 (um) ano de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VI** - Ser aprovado em “avaliação psicotécnica”, de caráter objetivo, realizada por profissional especializado, previamente selecionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**VII** – Ser aprovado no processo de seleção de acordo com Edital do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.





**Art. 43** - Os candidatos aprovados no processo de seleção, descrito no Art. 42, inciso VII, deverão encaminhar requerimento de suas candidaturas, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nesta lei, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo impugnação, deverá o candidato ser intimado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias, competindo à Comissão Eleitoral, em igual prazo, analisar e proferir decisão a respeito.

**Art. 44** - Vencido o prazo para o registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos e fixando o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, para a impugnação por qualquer cidadão.

**Parágrafo Único** - São irrecorríveis as decisões concernentes às impugnações de registro de candidatura.

## Seção VI

### Dos Impedimentos, Deveres e Vedações

**Art. 45** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da comarca.

**Art. 46** - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

**I** - manter conduta pública e particular ilibada;

**II** - zelar pelo prestígio da instituição;

**III** - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

**IV** - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

**V** - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

**VI** - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

**VII** - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

**VIII** - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

**IX** - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - residir no Município;

**XI** - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

**XII** - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

**XIII** - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.





**Parágrafo Único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 47** - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

**II** - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

**III** - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

**IV** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

**V** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**VI** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**VIII** - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**IX** - proceder de forma desidiosa;

**X** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

**XI** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

**XII** - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

**XIII** - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

**Art. 48** - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

**I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

**III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## Seção VII Da Proclamação, Nomeação e Posse.





**Art. 49** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de votos recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 4º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 5º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

### **Seção VIII** **Da Vacância, Perda do Mandato e Substituição.**

**Art. 50** - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

**I** - renúncia;

**II** - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

**III** - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

**IV** - falecimento; ou

**V** - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Art. 51** - Em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declarar vago o cargo e o Chefe do Executivo convocará o respectivo suplente.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

**Art. 52** - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - advertência;

**II** - suspensão do exercício da função; e

**III** - destituição do mandato.

**Art. 53** - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 54** - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível





com a confiança outorgada pela comunidade. Poderá ainda ser cassado o mandato de Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, de afronta aos princípios desta lei, ou de conduta imoral ou indecorosa, apurando-se o fato através de inquérito administrativo e disciplinar, instaurado pelo voto da maioria absoluta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida ampla defesa.

§ 1º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Concluído o inquérito administrativo, a decisão será tomada por votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando-se ciência ao Ministério Público, em caso de cassação.

**Art. 55** - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

### Secção IX

#### Da Vinculação e Remuneração.

**Art. 56** - Na qualidade de membros eleitos, os conselheiros tutelares não serão servidores do quadro da administração municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos conselheiros tutelares com o município. Entretanto, como a atividade do conselho tutelar é permanente, os conselheiros tutelares receberão um subsídio, a título de gratificação, equivalente aos servidores municipais que exerçam cargo em comissão com simbologia CC-3, mais os direitos previstos no Art. 25 desta lei.

**Art. 57** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Parágrafo Único.** Sendo eleito como Conselheiro um servidor público Municipal, será ele colocado à disposição do Conselho Tutelar, devendo optar pela remuneração que mais lhe convier.

**Art. 58** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 59** - Ficam garantidos os vencimentos dos atuais conselheiros tutelares, até o término de seus respectivos mandatos.

**Art. 60** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por esta Lei e pelo regimento interno, que deverá ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**  
**Gabinete do Prefeito**

15

**Art. 61** - O processo de escolha dos representantes de organizações não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a composição definitiva do mesmo, incluídos os indicados por instituições governamentais, será objeto de publicação na imprensa local.

**Art. 62** - As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 63** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 64** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.990, de 01 de Julho de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 31 DE MARÇO DE 2015.

---

**ANDERSON BÁRCIA ZANON**  
**Prefeito Municipal**



*Praça Gov. Miguel Couto Filho, 240, Centro, Sapucaia/RJ - CEP: 25.880-000*